

PROCESSO N.º 3/CRITE/2012

ASSUNTO: Parecer prévio da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e Emprego (CRITE) no âmbito do processo de intenção de despedimento por extinção de posto de trabalho levado a cabo pela empresa "...", do qual faz parte a trabalhadora lactante ...

1. OBJETO:

1.1.Foi-nos remetido pela empresa "...", no passado dia 24.05.2012, um pedido de parecer prévio nos termos do disposto no número 1 e da alínea c) do número 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho (CT) no âmbito do processo de extinção de posto de trabalho levado a cabo pela empresa, visando a trabalhadora... (trabalhadora lactante), com a categoria profissional de Caixeira de 3.ª.

1.2.Mostra o processo que a empresa notificou a aludida trabalhadora da intenção de proceder à referida extinção de posto de trabalho, nos termos do número 1 do artigo 369.º do CT.

1.3.Foram-nos remetidos pela empresa os seguintes documentos:

1.3.1.Processo de extinção de posto de trabalho;

1.3.2.Requerimento de pedido de parecer à CRITE.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

2.1.A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante a todos os trabalhadores, nos termos da alínea b) do número 1 do artigo 59.º, o direito "*à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*".

2.2.Mais refere a CRP, que a maternidade constitui um valor social eminente, (*vide número 2 do artigo 68.º da CRP e artigo 33.º do CT*).

2.3.Dispõe, o número 1 do artigo 63.ª, do CT que "*o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres*".

2.4.Pedido de parecer esse que deverá ser remetido, no caso de extinção de posto de trabalho, depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º do CT (*vide alínea c) do número 3 do artigo 63.º do CT*).

2.5.Compete à Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CRITE), por força dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M, de 3 de agosto, que adaptou à RAM a Lei n.º 35/2004, de 29 de julho que, por sua vez, regulamentou o CT, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de agosto (atualmente revogado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro), a emissão do parecer prévio ao despedimento de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 496.º da Lei n.º 35/2004, de 29 de julho (*vide alínea s) do n.º 6 do artigo 12.ª da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro e alínea b) do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 164/2007, de 3 de Maio*).

2.6.Este parecer prévio deve ser comunicado ao empregador e à trabalhadora no prazo de 30 dias subsequentes à receção do processo, sob pena de, não o fazendo, ser o mesmo considerado favorável ao despedimento (*vide número 4 do artigo 63.º do CT*).

2.7.Nesse sentido, foi remetido pelo empregador para a CRITE, no dia 24.05.2012, o pedido de parecer prévio nos termos da lei em vigor.

2.8.Analisada que foi a situação em apreço, designadamente a documentação remetida pela empresa, para a determinação do presente parecer foram tidos em atenção os seguintes fatores:

2.8.1.Foram cumpridas todas as formalidades exigidas por lei para o processo de extinção de posto de trabalho;

2.8.2.Cumpriu a empresa com o estabelecido nos termos do artigo 63.º do CT;

2.8.3.Dos fundamentos apresentados pela empresa para o processo de extinção de posto de trabalho não constam quaisquer factos que levem a crer que o motivo primordial do despedimento desta trabalhadora se deve ao facto de se tratar de trabalhadora lactante.

2.9.Nesse sentido, no que concerne ao estatuto de trabalhadora lactante, considera a alínea c) do número 1 do artigo 36.º do CT, que se trata de *"trabalhadora que amamenta o filho e informe o empregador do seu estado, por escrito, com apresentação de atestado médico."*

2.10.Note-se que, a extinção de posto de trabalho, não obstante visar a trabalhadora, não revela quaisquer indícios de discriminação pelo facto de estarmos perante uma trabalhadora lactante.

2.11.Acresce o facto de a trabalhadora ora em apreço, caso assim o entenda, poder ainda arguir a ilicitude deste despedimento em sede própria.

3. CONCLUSÃO:

3.1.Face ao exposto, analisados que foram os dados constantes no processo acima referido, designadamente o processo de extinção de posto de trabalho apresentado, e considerando os dispositivos legais aplicáveis, conclui a CRITE não existirem indícios de discriminação da trabalhadora lactante visada em função do seu estado, pelo que nada obsta ao prosseguimento do processo, com vista à decisão final.

3.2.Deve o conteúdo do presente parecer ser de imediato comunicado ao empregador e à trabalhadora, conforme o disposto no número 4 do artigo 63.º do CT.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES, NA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRITE DE 31 DE MAIO DE 2012.